

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista uma convenção do Conselho da Europa sobre inteligência artificial, direitos humanos, democracia e Estado de direito

(2022/C 458/04)

(O texto integral do presente parecer está disponível em alemão, francês e inglês no sítio Web da AEPD em <https://edps.europa.eu>)

Em 18 de agosto de 2022, a Comissão Europeia emitiu uma recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista uma convenção do Conselho da Europa sobre inteligência artificial (IA), direitos humanos, democracia e Estado de direito («a convenção»), nos termos do artigo 218.º do TFUE.

Tendo em conta a natureza «transfronteiras» da inteligência artificial, a AEPD acolhe com agrado o objetivo geral perseguido pelo Conselho da Europa de elaborar o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre inteligência artificial, com base nas normas do Conselho da Europa em matéria de direitos humanos, democracia e Estado de direito. Por conseguinte, a AEPD apoia a abertura de negociações em nome da União tendo em vista a convenção e congratula-se com o papel da União na promoção de uma IA de confiança, coerente com os valores da União.

A AEPD toma nota do facto de que o objeto da convenção seria regulamentado na UE pela proposta de Regulamento Inteligência Artificial e reconhece o objetivo da Comissão de assegurar a compatibilidade da convenção com a referida proposta de regulamento, tendo em conta desenvolvimentos futuros do processo legislativo. No entanto, a AEPD considera que a convenção representa uma oportunidade importante para **complementar a proposta de Regulamento Inteligência Artificial, reforçando** a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas afetadas pelos sistemas de IA e, por conseguinte, defende que a convenção preveja salvaguardas claras e sólidas para as pessoas afetadas pela utilização de sistemas de IA.

À luz do que precede, a AEPD formula quatro recomendações principais sobre as diretrizes de negociação:

- os objetivos gerais para a negociação da convenção devem dar maior destaque às salvaguardas e aos direitos a conceder aos indivíduos — e grupos de pessoas — sujeitos aos sistemas de IA, em consonância com o objetivo principal e os objetivos do Conselho da Europa;
- a convenção deve incluir, numa diretriz específica, uma referência explícita à conformidade da convenção com o atual quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados;
- em consonância com a abordagem baseada no risco, deve ser introduzido o objetivo de proibir os sistemas de IA que apresentem riscos inaceitáveis;
- a convenção deve promover a adoção de uma abordagem de proteção de dados desde a conceção e por defeito em todas as fases do ciclo de vida dos sistemas de IA.

Além disso, o parecer apresenta outras recomendações sobre a inclusão na convenção de garantias processuais mínimas, bem como requisitos mínimos em matéria de transparência, explicabilidade e auditabilidade, cumprimento e mecanismos de controlo, sobre a cooperação transfronteiras entre as autoridades competentes a designar pelas partes na convenção para a supervisão das garantias e dos direitos a conceder em conformidade com a convenção.

1. INTRODUÇÃO

1. Em 18 de agosto de 2022, a Comissão Europeia emitiu uma recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista uma convenção do Conselho da Europa sobre inteligência artificial (IA), direitos humanos, democracia e Estado de direito («a convenção») ⁽¹⁾, nos termos do artigo 218.º do TFUE.
2. O objetivo da recomendação é autorizar a abertura de negociações em nome da União para uma futura Convenção do Conselho da Europa sobre a IA, os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito («convenção»), adotar diretrizes de negociação e nomear a Comissão como negociador da União ⁽²⁾.
3. Na exposição de motivos ⁽³⁾, a Comissão salienta que as negociações da convenção incidem sobre questões da competência exclusiva da União, também devido à sobreposição significativa entre o «projeto zero» de convenção divulgado pelo Comité para a Inteligência Artificial (CAI) do Conselho da Europa, por um lado, e a proposta da Comissão de um regulamento relativo à IA («proposta de Regulamento Inteligência Artificial») ⁽⁴⁾, por outro, em termos dos seus âmbitos de aplicação e conteúdos ⁽⁵⁾.
4. A exposição de motivos ⁽⁶⁾ da recomendação salienta que o «projeto zero» propõe a inclusão das seguintes disposições:
 - objetivo e âmbito de aplicação da convenção (-quadro);
 - definições de sistema de IA, ciclo de vida, fornecedor, utilizador e «sujeito de IA»;
 - certos princípios fundamentais, incluindo as garantias processuais e os direitos dos sujeitos de IA que se aplicariam a todos os sistemas de IA, independentemente do seu nível de risco;
 - medidas adicionais para o setor público, bem como para os sistemas de IA que apresentem níveis de risco «inaceitáveis» e «significativos» identificados com base numa metodologia de avaliação de risco e de impacto (a estabelecer posteriormente num anexo da convenção);
 - mecanismo de acompanhamento e de cooperação entre as partes;
 - disposições finais, incluindo a possibilidade de os Estados-Membros da UE, nas suas relações mútuas, aplicarem o direito da União nas matérias abrangidas pela convenção e a possibilidade de a União aderir à mesma.
5. A recomendação, nos considerando 6) e 7), salienta que a celebração da convenção pode afetar as regras da União existentes e previsíveis. A fim de proteger a integridade do direito da União e assegurar a coerência entre as regras do direito internacional e o direito da União, a Comissão deve ser autorizada a negociar a convenção em nome da União.
6. O presente parecer da AEPD é emitido em resposta a uma consulta da Comissão Europeia de 18 de agosto de 2022, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do RGPD ⁽⁷⁾. A AEPD congratula-se com a referência a esta consulta no considerando 8 da recomendação.

8. CONCLUSÕES

49. À luz do que precede, a AEPD formula as seguintes recomendações:

(1) *Dar maior destaque ao objetivo de «assegurar um elevado nível de proteção dos direitos humanos e de preservação dos valores europeus», em consonância com a natureza e o mandato do Conselho da Europa.*

⁽¹⁾ COM(2022) 414 final.

⁽²⁾ COM(2022) 414 final, pág. 3.

⁽³⁾ COM(2022) 414 final, pág. 5.

⁽⁴⁾ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União, COM(2021) 206 final.

⁽⁵⁾ Ver também o considerando 5 do RGPD.

⁽⁶⁾ COM(2022) 414 final, págs. 2 e 3.

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39)

- (2) *Suprimir a palavra «incluindo» após «a legislação da UE relativa ao mercado único com outros domínios do direito» nas diretrizes 5) e 11), a fim de refletir melhor a interação entre os princípios gerais e os direitos fundamentais, por um lado, e o direito derivado (direito do mercado único da UE e outros domínios do direito), por outro.*
- (3) *Aditar uma diretriz específica que recorde a necessidade de encontrar o justo equilíbrio entre o interesse público e os interesses das pessoas sujeitas a sistemas de IA, a fim de assegurar o pleno respeito dos direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, bem como de outros direitos fundamentais em causa, nomeadamente o direito à presunção de inocência e a um julgamento justo, o direito a uma boa administração e o princípio da não discriminação.*
- (4) *Especificar, numa diretriz, que a convenção deve prever determinadas garantias e direitos processuais mínimos para as pessoas afetadas pela utilização dos sistemas de IA.*
- (5) *Especificar, numa diretriz, que a convenção deve prever requisitos mínimos em matéria de transparência, explicabilidade e auditabilidade dos sistemas de IA.*
- (6) *Incluir na diretriz 14) a especificação de que os riscos societais/de grupo colocados pelos sistemas de IA também devem ser avaliados e atenuados.*
- (7) *Especificar nas diretrizes de negociação que determinados sistemas de IA que apresentam riscos inaceitáveis devem ser proibidos, bem como fornecer uma lista indicativa desses sistemas de IA.*
- (8) *Incluir uma diretriz de negociação segundo a qual a convenção deve promover a adoção de uma abordagem de proteção de dados desde a conceção e por defeito em todas as fases do ciclo de vida dos sistemas de IA.*
- (9) *Precisar o conteúdo da diretriz 17) do seguinte modo:*
 - *deve ser realizada uma avaliação ex ante da conformidade por terceiros para a IA de risco elevado;*
 - *os sistemas de IA de risco elevado devem ser sujeitos a um novo procedimento de avaliação da conformidade sempre que ocorra uma alteração significativa;*
 - *especificar o objeto e o efeito jurídico das certificações;*
 - *especificar que as normas técnicas, por um lado, podem ter um impacto positivo na harmonização de produtos e serviços; por outro lado, o seu papel consiste em fornecer especificações técnicas de regras já estabelecidas por lei;*
- (10) *incluir uma diretriz nos termos da qual a convenção deve prever que as autoridades de controlo competentes devem dispor dos poderes de investigação e de execução adequados;*
- (11) *aditar uma diretriz de negociação visando garantir que a convenção facilita e incentiva a cooperação transfronteiras entre as autoridades competentes.*

Bruxelas, em 13 de outubro de 2022.

Wojciech Rafał WIEWIÓROWSKI
